



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 111/2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa-PR, para repasse de subvenção mensal, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 111/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o a autorização para que o Executivo Municipal possa transferir recursos financeiros de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), sendo R\$ 17.000,00 (Dezessete Mil Reais) nos meses de Janeiro/2019 e Fevereiro/2019 e R\$ 16.600,00 (Dezesseis Mil e Seiscentos Reais nos meses de Março/2019 a Dezembro /2019, para com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa-PR, por meio de Termo de Colaboração.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o objeto será destinado para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa-PR. Reconhecendo o relevante benefício social prestado pela Entidade, sem fins lucrativos é que se propõe a presente contribuição, sendo que a referida Entidade tem por intenção amparar e promover alunos com necessidades educativas especiais por suas habilidades, potencializando-as, e desta forma minimizando suas limitações.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:
(..)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da Família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No mesmo sentido, nossa Constituição sobre o tema diz que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

No que diz respeito à realização de termos de colaboração para o desenvolvimento de atividades previstas neste Projeto, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

(...)

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 22 de Novembro de 2018.



Acyr Hoffmann

Membro



Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro



Fenelon Bueno Moreira

Presidente